

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

Mandado de Segurança nº 2050142-52.2015.8.26.0000

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIFUSPESP, entidade sindical de primeiro grau, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 24000.010497/89, inscrito no CNPJ sob nº 53.174.710/0001-02, com sede na Rua Dr. Zuquim, nº 244, Santana, nesta cidade de São Paulo-SP, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, na qualidade de **TERCEIRO INTERESSADO**, conforme **referenciado às fls. 249 e seguintes**, expor e ao final requerer o que segue:

Conforme consta dos autos, o impetrante – SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **alega ser o único representante da categoria dos AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – ASPs.**

Contudo, conforme relatado pelo impetrado às fls. 249 e seguintes, corroborado pelos documentos de fls. 282/311, é fato que o impetrante **NÃO É O ÚNICO REPRESENTANTE DA CATEGORIA.**

Ademais, além do SIFUSPESP e do impetrante, existe, ainda, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA – SINDCOP, também possuidor de representatividade dos Agentes de Segurança Penitenciária.

Desta forma, evidente a **falta de legitimidade do impetrante** para propor o presente Mandado de Segurança.

Como se sabe, a unicidade sindical é *conditio sine qua non* para o pleito de recebimento da contribuição sindical. Uma vez que o impetrante não é o único representante da Categoria dos Agentes de Segurança Penitenciária, falta-lhe uma das condições essenciais da propositura da ação, qual seja, a legitimidade de parte, razão pela qual o pedido deve ser extinto nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.

Atente-se, nobre julgador, que embora o nome do ora peticionante seja Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, seu Estatuto é bastante claro e inequívoco quanto ao seu representado, qual seja: o Agente de Segurança Penitenciária, conforme se vê da leitura do § 1º, do artigo 5º, do Estatuto do SIFUSPESP, acostado às fls. 284 destes autos, *in verbis*:

§ 1º: Serão sócios efetivos, todos os agentes de segurança penitenciária em estabelecimento penitenciário no âmbito da atual Secretaria da Administração Penitenciária na base territorial do Estado de São Paulo, que venham a filiar-se espontaneamente ao Sindicato.

Ademais, é certo que **o registro sindical do SIFUSPESP É ANTERIOR** ao registro do impetrante já que o do SIFUSPESP foi deferido em 30/04/1990 (doc. anexo) e o do Impetrante em 30/01/1991 (fls. 32).

O mesmo se diga quanto a fundação da Entidade, já que o SIFUSPESP foi fundado em 09 de Novembro de 1981 (fls. 283) ao passo que o impetrante foi fundado em 1988 (fls. 37).

Por outro lado, é certo que a forma como o impetrante conseguiu seu registro sindical é suspeita e em breve estará *sub judice*. Explica-se:

O ora impetrante, na verdade, ***SE APOSSOU*** do denominado “SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO”, entidade que havia sido fundada em 06/10/1988 e que em 30 de março de 1990 protocolou pedido de registro perante o MTE (Processo nº 24000.003697/1990-50 – doc. anexo).

Ocorre que, surpreendentemente, em 21/11/2012 o SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDASP, **entidade fundada em 1º de outubro de 1993** e que havia tentado o registro sindical, tendo sido devidamente impugnada pelo SIFUSPESP (doc. anexo), apresentou pedido de regularização sindical, se passando como se fosse o Sindicato qualificado junto ao processo nº 24000.003697/1990-50, do MTE.

Naquela ocasião, o SINDASP apresentou sua qualificação com o CNPJ nº 68.162.650/0001-77 (doc. anexo), tendo sua intenção dado certo ao ponto de ter sido expedida a certidão sindical (doc. anexo).

O SIFUSPESP, por sua vez, verificando o ardid, tratou de intervir junto ao processo, motivo pelo qual o MTE cancelou a certidão sindical.

Contudo, ao que parece, passado algum tempo o MESMO SINDASP apresentou OUTRO pedido de regularização sindical, mas agora com o CNPJ 18.997.158/0001-43.

Analisando AMBOS pedidos de regularização sindical vê-se, claramente, que o SINDASP novamente conseguiu induzir em erro os analistas do MTE pelo que, novamente, emitiram nova certidão sindical.

Ocorre que, na verdade, o SINDASP é entidade que em já foi devidamente impugnada pelo SIFUSPESP junto ao MTE, o qual reconheceu a anterioridade do SIFUSPESP e, por isso, não deferiu o registro sindical (doc. anexo).

Daquela data até os dias atuais o SINDASP, então, passou a tentar uma forma de conseguir a carta sindical. Chegou a propor ação contra o SIFUSPESP (doc. anexo), sendo que foi derrotado.

Ressalte-se, por oportuno, que embora sem a carta sindical o SINDASP ainda assim atuava, na forma de associação, no interesse dos Agentes de Segurança Penitenciária.

Entretanto, o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São

Paulo, **titular** do registro sindical conseguido perante o Processo nº 24000.003697/1990-50 – MTE, **JAMAIS ATUOU** em favor da categoria.

A verdade é que a sua única atitude desde sua fundação foi a de depositar seu Estatuto perante o MTE em 1990. Contudo, **NUNCA** defendeu os interesses da categoria (*vide* as cópias do processo em anexo).

Assim, em resumo, temos:

+ o SINDASP desde sua fundação tenta conseguir a carta sindical, mas pelo fato do SIFUSPESP já existir (mesma categoria e base territorial), em virtude do Princípio da Unicidade Sindical, o MTE sempre lhe negou o registro;

+ ainda assim o SINDASP tentava atuar como **associação civil**, defendendo os interesses da categoria (mas, sindicato não era);

+ o SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, titular da carta sindical de fls. 32 (Processo nº 24000.003697/1990-50 – MTE), **JAMAIS atuou**. Existia somente no papel;

+ o SINDASP, através de uma ardilosa atuação, detectou a existência do referido sindicato e respectivo processo e, por duas vezes, e com CNPJs diferentes, tentou se apropriar do registro sindical expedido para o SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conseguindo num primeiro momento, mas denunciado pelo SIFUSPESP e tendo êxito, até o momento, na sua segunda tentativa.

Atente-se, ainda, Nobre Julgador, que foi o SINDASP conseguir êxito junto ao MTE para, **imediatamente**, intentar o presente Mandado de Segurança... o que demonstra, na verdade, s.m.j., sua verdadeira intenção, qual seja colocar as mãos no imposto sindical.

Infelizmente, por outro lado, as mazelas que ocorrem perante o MTE se dão de forma a não garantir a publicidade ou mesmo a ampla defesa e o contraditório, de sorte que o SIFUSPESP somente

tomou conhecimento desta nova manobra do SINDASP através deste processo.

Contudo, já está propondo, vez mais, denúncia junto ao MTE e também junto ao Ministério Público Federal, assim como entrando com ação judicial , para que, de uma vez por todas, o SINDASP pare com as atitudes ilegais que acabam por levar as instituições em erro, prejudicando as Entidades legitimamente constituídas, assim como a própria categoria.

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência se digne em autorizar a entrada do SIFUSPESP ao processo como terceiro interessado e, ao final, **EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, uma vez que restou demonstrado que o SINDASP não é o único representante da categoria e sua carta sindical é duvidosa.

Termos em que,
p. deferimento.
São Paulo, agosto de 2015.

MARCELO EDUARDO VANALLI
Advogado – OAB/SP nº 141.909